



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015

Apensados: Projeto de Lei nº 5.749/2016, Projeto de Lei nº 1.473/2019, Projeto de Lei nº 1.699/2020, Projeto de Lei nº 1.079/2022, Projeto de Lei nº 1.105/2022, Projeto de Lei nº 2.707/2022, Projeto de Lei nº 782/2022, Projeto de Lei nº 2.571/2023, Projeto de Lei nº 2.673/2023, Projeto de Lei nº 3.064/2023 e Projeto de Lei nº 3.151/2023.

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado **VICTOR MENDES** (MDB/MA)

Relatora: Deputada **HELENA LIMA** (MDB/RR)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, de autoria do nobre Deputado Victor Mendes visa alterar a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de “garantir, também aos alunos da rede privada, em casos de comprovada necessidade, a presença



* C D 2 3 4 0 1 6 9 4 3 2 0 0 LexEdit



de um tutor para acompanhamento do aluno, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis". Argumenta, ainda, o autor, que não se pode permitir que creches, escolas e faculdades, sejam elas particulares ou públicas, proíbam ou dificultem o acesso de pessoas com transtornos do desenvolvimento.

A matéria foi despachada às **Comissões de Educação (CE), Saúde (CSAUDE), Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC** (art. 54 do RICD).

A Proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). O regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD)

Foram apensados ao projeto original:

Projeto de Lei nº 5.749/2016, de autoria do **Deputado Felipe Bornier**, que obriga a reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com Autismo.

Projeto de Lei nº 1.473/2019, de autoria do **Deputado Amaro Neto**, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, asseguradas as condições necessárias ao efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.

Projeto de Lei nº 1.699/2020, de autoria da **Deputada Edna Henrique**, que inclui art. 3º-B na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a transferência de alunos com transtornos globais do desenvolvimento.

Projeto de Lei nº 1.079/2022, de autoria do Deputado **Alexandre Frota**, que determina número de vagas em escolas técnicas federais e universidades federais sejam destinadas ao preenchimento por pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 1.105/2022, de autoria do **Deputado Guiga Peixoto**, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.





Projeto de Lei nº 2.707/2022, de autoria do **Deputado Ricardo Silva**, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir professores para atendimento educacional especializado e profissionais de apoio com formação adequada que acompanhem no máximo a dois estudantes por classe.

Projeto de Lei nº 782/2022, de autoria do **Deputado Cássio Andrade**, que dispõe sobre inclusão de autistas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre cotas para ingresso na educação pública federal.

Projeto de Lei nº 2.571/2023, de autoria da **Deputada Andreia Siqueira**, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 2.673/2023, de autoria da **Deputada Andreia Siqueira**, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a formação de profissionais de creches e pré-escolas.

Projeto de Lei nº 3.064/2023, de autoria do **Deputado Murillo Gouvea**, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, e a Lei nº 7.853, de 1989, para dispor sobre a proibição de fixação de limite de vagas para estudantes com transtorno do espectro autista nas turmas do ensino regular de todos os níveis e modalidades de ensino.

Projeto de Lei nº 3.151/2023, de autoria do **Deputado Reginaldo Lopes**, que modifica as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a uma educação inclusiva, direito a professor especializado, direito a acompanhamento individual na vida escolar.

Na Comissão de Educação, em 30/11/2017, foi apresentado o parecer do Relator, saudoso Dep. Eduardo Barbosa (PSDB-MG), pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do **Projeto de Lei nº 5.749/2016**, do **Projeto de Lei nº 8.483/2017** e do **Projeto de Lei nº 8.748/2017**, apensados, porém não apreciados.

Foi aprovado Requerimento de Urgência nº 3.303/2023, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário





É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Dos Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.673, de 2023, e de seus apensos - Projeto de Lei nº 5.749/2016, Projeto de Lei nº 1.473/2019, Projeto de Lei nº 1.699/2020, Projeto de Lei nº 1.079/2022, Projeto de Lei nº 1.105/2022, Projeto de Lei nº 2.707/2022, Projeto de Lei nº 782/2022, Projeto de Lei nº 2.571/2023, Projeto de Lei nº 2.673/2023, Projeto de Lei nº 3.064/2023 e Projeto de Lei nº 3.151/2023, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Educação.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, **os projetos e o substitutivo da Comissão de Educação** revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Do Mérito



* C D 2 3 4 0 1 6 9 4 3 2 0 0 LexEdit



No que tange ao **Projeto de Lei nº 5.749, de 2016**, que visa reservar vagas nas escolas às crianças e adolescentes com autismo, afirmava o saudoso Deputado Eduardo Barbosa:

“não entendemos ser conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência subdividir tais direitos por deficiências específicas, sob pena de fragmentarmos e, consequentemente, fragilizarmos tais direitos. Ademais, o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades já está assegurado na legislação em vigor, sendo vedada a exclusão de qualquer pessoa sob alegação de deficiência”.

O **Projeto de Lei nº 1874, de 2015**, de autoria do Deputado Victor Mendes, visa alterar a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, propõe “garantir, também aos alunos da rede privada, em casos de comprovada necessidade, a presença de um tutor para acompanhamento do aluno, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis’. Também prevê que a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, não sofrerá períodos de carência maiores que os já aplicados aos demais usuários e não poderá ser onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para outros usuários na mesma faixa etária.” As escolas devem estar preparadas para receber os educandos, inclusive com profissional de apoio. O tutor atua mais no espaço privado.

Já em relação aos planos de saúde, parece-nos que a matéria foge ao tema das demais proposições em apreciação, que tratam essencialmente da inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar. Ademais, o assunto já está sendo exaustivamente nesta Casa, há bastante tempo, o que desaconselha sua inclusão no substitutivo que ora apresentamos.





O Projeto de Lei nº 1.473/2019, do Deputado Amaro Neto, propõe estabelecer como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, asseguradas as condições necessárias ao efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar. Entendemos que a gratuidade deve ser oferecida no caso de instituições públicas e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na modalidade da educação especial, para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e conveniadas com o poder público. Nestes termos a proposta é acolhida em nosso substitutivo.

O Projeto de Lei nº 1.699/2020, da Deputada Edna Henrique, propõe que os sistemas de ensino assegurem às famílias de educandos com transtornos do espectro autista e de educandos com outros transtornos globais do desenvolvimento prazo para manifestação formal e avaliação de equipe multiprofissional previamente à realização de transferências entre estabelecimentos das redes públicas de educação básica. Entendemos que sempre é a família que decide acerca da transferência. Nesse sentido, não acolhemos a proposta.

O Projeto de Lei nº 1.079/2022, Do Deputado Alexandre Frota, determina que, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas em escolas técnicas federais e universidades federais sejam destinadas ao preenchimento por pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Ora, a Lei nº 12.764, de 2012, determina, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, os autistas se submetem às mesmas regras que os educandos com deficiência no tocante às cotas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. A proposta é rejeitada.

O Projeto de Lei nº 1.105/2022, do Deputado Guiga Peixoto, propõe que percentual de vagas destinado à ampla concorrência, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, serão reservadas vagas nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação para as pessoas com transtorno do espectro autista. Vale o mesmo raciocínio feito em relação ao





PL nº 1.079/2022. Os educandos do espectro autista são beneficiados pelo sistema de cotas, nos termos da Lei nº 12.711/2012. Assim, a proposta é rejeitada.

O Projeto de Lei nº 782/2022, do Deputado Cassio Andrade, propõe alterar a Lei das cotas para diferenciar os educandos autistas dos com deficiência. Não há efeito diverso, apenas um debate conceitual – já que para efeito legal ambos são considerados com direitos equivalentes. A proposta é rejeitada.

O Projeto de Lei nº 2.673/2023, da Deputada Andreia Siqueira, dispõe sobre a formação de profissionais de creches e pré-escolas, prevendo que deverá incluir tópicos sobre a detecção precoce do transtorno de espectro autista na primeira infância e sobre o trabalho integrado com as equipes multidisciplinares. A proposta é aprovada, na forma do substitutivo.

A preocupação central do **Projeto de Lei nº 2707/2022**, do Deputado Ricardo Silva, expressa em sua ementa, é a garantia de professores para atendimento educacional especializado e profissionais de apoio com formação adequada que acompanhem no máximo dois estudantes por classe. A Lei Brasileira de Inclusão prevê que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, XVII). Assim, acreditamos que uma remissão expressa àquele diploma contempla o núcleo da proposta, nos termos do substitutivo.

Concordamos com a proposta do **Projeto de Lei nº 2571/2023**, da nobre Deputada Andreia Siqueira, no sentido de que garantir o direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar com formação na área, sendo vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas desses estudantes.

O Projeto de Lei nº 3.064/2023, do Deputado Murillo Gouveia, dispõe sobre a proibição de fixação de limite de vagas para estudantes com transtorno do espectro autista nas turmas do ensino regular de todos os níveis e modalidades de ensino. Acolhemos parte da proposta, na forma do substitutivo.

O Projeto de Lei nº 3.151/2023, do Deputado Reginaldo Lopes, propõe garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a



* C D 2 3 4 0 1 6 9 4 3 2 0 0 LexEdit



uma educação inclusiva, direito a professor especializado, direito a acompanhamento individual na vida escolar. Propomos garantir a oferta de profissionais de apoio escolar com formação na área, o que contempla o núcleo da proposta expressa na ementa, nos termos do substitutivo. A Lei em vigor já prevê (art. 3º, parágrafo único, que mantemos em nosso Substitutivo, renomeado para § 1º) que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Da Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Educação**, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.473/2019, 2.707/2022, 2.571/2023, 2.673/2023, 3.064/2023 e nº 3.151/2023, apensados, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.749/2016, 1.699/2020, 1.079/2022, 1.105/2022 e 782/2022.**

Na **Comissão de Saúde**, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.473/2019, 2.707/2022, 2.571/2023, 2.673/2023, 3.064/2023 e nº 3.151/2023, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.749/2016, 1.699/2020, 1.079/2022, 1.105/2022 e 782/2022.**

Na **Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência** somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, e dos PLs nº 1.473/2019, 2.707/2022, 2.571/2023, 2.673/2023, 3.064/2023 e nº 3.151/2023, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.749/2016, 1.699/2020, 1.079/2022, 1.105/2022 e 782/2022.**

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, de todos os apensados e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 4 0 1 6 9 4 3 2 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Deputada HELENA LIMA

Relatora

Apresentação: 10/10/2023 10:32:01.220 - PLEN
PRLP 1 => PL 1874/2015
PRLP n.1



LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234016943200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.874, DE 2015

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar com formação na área e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
IX - a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos:

- a) no ambiente escolar;
- b) nas instituições públicas;
- c) nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na modalidade da educação especial, para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e conveniadas com o poder público.





.....”. (NR)

Art. 2º É alterada a redação da alínea ‘a’ do inciso IV e acrescentado os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV -

a) à educação e ao ensino profissionalizante, observado o disposto no inciso XVII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....
§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a profissional de apoio escolar.

§ 2º Os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar com formação na área, sendo vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas desses estudantes, nos termos do art. 28, inciso XVII e § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Os profissionais a que se refere o § 2º devem ter qualificação para atuar junto a estudantes com transtorno do espectro autista.

§ 4º A formação dos profissionais da educação que atuam nas instituições de educação infantil deverá incluir tópicos sobre a detecção precoce do transtorno de espectro autista na primeira





infância e sobre o trabalho integrado com as equipes multidisciplinares.

§ “5º É vedada a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula em todos os níveis e modalidades de ensino”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada HELENA LIMA

Relatora

